

PROCESSO: TC 001128/2015

ORIGEM: Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Est. - FINATE

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADO: Jeferson Dantas Passos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 160/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20795

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos.
Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do
FINATE, exercício de 2014, com base no artigo
43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **24.10.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Jeferson Dantas Passos, inscrito no CPF: [REDACTED], com endereço para correspondência na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], apt. [REDACTED] - torre [REDACTED],

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/11/2019 07:09:30

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 14/11/2019 08:50:50

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/11/2019 12:44:37

DECISÃO TC - 20795 - PLENO

██████ – Aracaju/SE, CEP: ██████ com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 20795 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, referente ao exercício financeiro de 2014, de gestão do Sr. Jeferson Dantas Passos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 35/2019 (fls. 147/150), concluiu que, quanto à formalização as contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 160/2019 (fls.155/156), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanhou a opinião da Coordenadoria oficiante, opinando pela Regularidade das contas anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação do Estado de Sergipe, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, conforme artigo 43, I, da Lei Complementar 205/2011.

É o relatório.

DECISÃO TC - 20795 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a valorosa 6ª CCI, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* Especial acompanhou o relatório técnico e opinou pela Regularidade das contas, conforme o que preconiza o artigo 43, I, da Lei Complementar 205/2011.

Assim, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64. Ademais, houve exatidão nos demonstrativos

DECISÃO TC - **20795** - PLENO

contábeis e, até prova em contrário, respeito aos Princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Ex positis, acompanho os opinativos da 6ª CCI e do Ilustre membro do *parquet* de Contas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo de Incentivo à Arrecadação Tributária Estadual - FINATE, exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Jeferson Dantas Passos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora